



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000008/2006-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.579 – 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria CPMF - Aquisição de ativos e despesas - Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2000 a 05/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos somente quando houver, no acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não se configurando quaisquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, eles devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, sem convocação de suplente para substituí-la.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pela Fazenda Nacional, fls. 371/375, contra Acórdão nº **9303-00.453**, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 19 de novembro de 2009, que decidiu declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito objeto dos presentes autos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2000 a 05/05/2000

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao' lançamento das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

O acórdão embargado, adotou o paradigma trazido pelo contribuinte, deu provimento ao Recurso Especial, declarando a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto dos presentes autos.

Por outro lado, a Embargante insurge-se aos autos acusando o acórdão de conter vício de omissão de pronunciamento acerca da existência de pagamentos homologáveis, a fim de que possa ser aplicada a regra do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, na contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conforme acima relatado, o acórdão embargado adotando o paradigma trazido pela Contribuinte, deu provimento ao Recurso Especial, declarando a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito guerreado.

Como se observa, o acórdão embargado entendeu que o termo inicial para contagem do prazo para fins de decadência restava prejudicado, tendo em vista que, no caso dos autos, independentemente da observância da regra do art. 173 ou do art. 150, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário tinha sido fulminado pelos efeitos da decadência, uma vez que o lançamento foi efetuado há mais de seis anos do fato gerador.

Por outro lado, a embargante sustenta que o acórdão não se manifestou quanto a existência ou não do pagamento antecipado, logo estaria omissa.

Em que pese o acórdão recorrido não ter se manifestado quanto a existência ou não de pagamento antecipado, entendo que não houve nenhuma omissão, considerando que o lançamento foi efetuado há mais de seis anos do fato gerador, além disso, a Contribuinte efetuou o pagamento antecipado, conforme consta nas fls. 404.

Neste sentido, como houve pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Demes Brito

Processo nº 16327.000008/2006-27
Acórdão n.º **9303-005.579**

CSRF-T3
Fl. 934
